21

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO
POR VALOR - Art. 24, II, Lei n° 8.666/93.

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Capela, instituída pela Portaria n° 01/2018, de 02 de janeiro de 2018, apresenta Justificativa para a contratação de empresa especializada visando à execução dos serviços de Gravação das Sessões Legislativas Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Secretas, Audiências Públicas, Reuniões de Comissões, Palestras e demais Reuniões Permanentes da Câmara Municipal de Capela, mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de Gravação das Sessões da Câmara Municipal de Capela;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são a publicidade e a divulgação ao público dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que o serviço de gravação das Sessões da Câmara Municipal de Capela não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

> **Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 ***e no inciso III e seguintes do art. 24***, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, ***necessariamente justificadas***, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.
> **Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> (...)
> **II** - razão da escolha do fornecedor ou executante;
> **III** - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **SING STÚDIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME CNPJ 12.624.783/0001-63** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais profissionais e da proposta apresentada pela a que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daquelas apresentadas.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof.

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPELA
CPL – Comissão Permanente de Licitação

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: *"Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26."* [1], é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."* [2]

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhido a empresa **SING STÚDIO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME CNPJ 12.624.783/0001-63**, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor: R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), para prestação de serviços de gravação das sessões da Câmara Municipal de Capela.

As despesas, decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 101 - Câmara Municipal de Capela
- Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.39.00.00 – Outros Serv. de Terceiros – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 1001

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Capela, para apreciação e posterior ratificação.

Capela, 08 de Fevereiro de 2018.

Cleomarques Carlos Santos
Presidente da CPL

Francisca Guiomar Carvalho de Araújo
Secretária

Franciely Santana da Silva Vasconcelos
Membro

Ratifico. Publique-se.

Em, 08 /02/ ***2018.***

José Adaltro Santos
Presidente da Câmara Municipal
de Capela

[1] *in* JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.
[2] Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.